



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.902777/2010-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.105 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2013
Assunto Diligência
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

Relatório

A DERAT/RJ, através do Despacho Decisório nº 858238895 (fls. 48/59), reconheceu crédito no valor de R\$2.109.241,03, insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela contribuinte na Per/Dcomp n. 07739.39479.111105.1.3.02-9930 (fls. 1/47), que pleiteava a compensação parcial de créditos relativos a saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2003, no valor original de R\$ 4.006.819,26, com débitos de Cofins no valor de R\$ 2.778.500,00 e de PIS no valor de R\$ 610.100,00, ambos do período de apuração do mês de outubro/2005.

Ainda, com relação ao crédito remanescente da Dcomp acima apresentada no valor de R\$1.391.755,21 a contribuinte apresentou posteriormente a Dcomp n. 39557.57782.151205.1.3.02-9463 pleiteando a compensação com débitos de Cofins apurados em novembro/2005, restando não homologada pela autoridade administrativa.

O não reconhecimento integral ao direito creditório conforme pleiteado deu-se em razão da não confirmação da totalidade do imposto de renda retido na fonte informados nos Per/Dcomps em confronto com as da DIPJs.

Inconformado a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- por não conseguir vislumbrar todas as retenções sofridas, a autoridade fiscal não reconheceu integralmente o direito creditório;

- com relação ao montante de IRRF apresentado na linha 13 da ficha 12 A da DIPJ, não foi reconhecido R\$360.134,51 (doc. 10), cujos comprovantes de recolhimento - darf se encontram anexados (doc. 11);

- com respeito ao IRRF por Órgão Público Federal, o despacho apresenta inconsistências: junta comprovantes de retenção em valor superior ao confirmado (doc. 12) e, também, comprovantes de retenção para os CNPJ não confirmados (doc. 13) e, ainda, "detalhes por documento fiscal, que não deixam dúvidas quanto à veracidade dos créditos pleiteados (doc. 14)";

- da análise dos comprovantes juntados, pode se verificar a apuração de crédito, que pode ser utilizado para compensação com outros tributos;

- deve a autoridade julgadora abrir mão do formalismo, requerendo diligências necessárias à verificação da sua verdadeira situação.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/Rio de Janeiro I) decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-35.223, de 18/01/2011 (fls.142), julgando a Manifestação de Inconformidade Improcedente e Direito Creditório não reconhecido, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/

04/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 24/04/2013 por PLINIO RODRIGUES LI

MA

Impresso em 02/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15374.902777/2010-10
Resolução nº **1301-000.105**

S1-C3T1
Fl. 12

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Infere-se do relatório e voto condutor que a Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DERAT) ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, apurou crédito inferior ao pleiteado (valor do saldo negativo disponível: R\$2.109.241,03).

Nesta fase recursal a contribuinte aduz, em síntese, que:

1 - a manifestação de inconformidade foi apreciada pela DRJ sem a juntada dos documentos apresentados (por ter sido extraviados na Delegacia);

2 - razão pela qual requer a nulidade do despacho decisório bem como da decisão de primeira instância por cerceamento de seu direito de defesa e;

3 - no mérito, requer o reconhecimento integral do seu direito creditório tendo em vista que o Saldo Negativo apurado no ano calendário de 2003, decorre especialmente de retenções sobre mútuos com empresa ligada e retenções sobre serviços prestados a órgãos da Administração Pública Federal (art. 64 da Lei 9.430/1996), conforme comprovantes de rendimento apresentados pelas fontes pagadoras e, na ausência destes, pelos seus registros fiscais e contábeis e documentação que os suportam.

Aduz, mais, como a Decisão de primeira instância baseou-se no fato de que supostamente não foram apresentados os documentos que dão lastros ao direito creditório, apresenta, novamente, nesta oportunidade (item IV.4 do Recurso), cópia integral da Manifestação de Inconformidade que deveria ter sido juntada aos autos com cópias dos respectivos documentos.

De fato, a decisão recorrida traz como fundamentos o artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Grifei)

Por pertinente, transcrevo excertos do voto condutor:

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do

crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (Darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DERAT, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, apurou crédito inferior ao pleiteado (valor do saldo negativo disponível: R\$2.109.241,03).

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que, da análise dos comprovantes juntados, pode se verificar a apuração do crédito pleiteado. Os referidos documentos (doc. 10 a 14), no entanto, não foram juntados aos Autos.

O interessado alega que teriam sido juntados comprovantes de recolhimento - darf, comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, consulta SIAFI e planilhas.

Pois bem, a simples retenção de imposto na fonte não traduz a existência de crédito com a Fazenda Nacional. Isto porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos do dispositivo legal, é considerada antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não representando direito à restituição ou compensação enquanto não devidamente analisado o crédito tributário correspondente ao período. Assim, a análise dos pedidos de compensação implicaria, entre outros procedimentos, verificar se está correta a apuração do saldo negativo de imposto de renda apurado nas correspondentes declarações de rendimentos.

Pela análise dos autos, vejo que não restou comprovado devidamente seu direito creditório, seja pela não confirmação dos valores retidos informados na DIPJ em confronto com os valores da DCOMP, seja pela ausência nos autos dos documentos probatórios das retenções.

Por seu turno, alega o contribuinte que se analisados os documentos apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade e não anexados aos autos pela autoridade administrativa, em especial cópia dos informes de rendimentos financeiros emitidos pelas fontes pagadoras com a indicação dos exatos valores, seriam suficientes para comprovar seu direito e o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

De fato, a jurisprudência desse E. Conselho é remansosa no sentido de que, o comprovante de rendimentos faz prova a favor do contribuinte para comprovar a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos, desde que os rendimentos que sofreram a retenção, tenham sido oferecidos a tributação.

Dessa forma, no intuito de se proceder a justiça fiscal, entendo, salutar baixar o processo em diligência, para que a autoridade administrativa analise os documentos juntados nesta fase recursal e, se for o caso, intime o contribuinte a:

(i) Carrear aos autos, demonstrativo apontando os períodos em que as receitas que sofreram a retenção objeto do presente litígio foram efetivamente oferecidas à tributação (momento da apropriação – regime de competência);

(ii) Demonstrar, se inexistentes no processo, via cópias dos livros contábeis (Diário e Razão), o momento dos lançamentos contábeis efetuados relativo ao item acima;

(iii) Anexar outros elementos de prova que entender conveniente para comprovar seu direito a integralidade do crédito reclamado.

Após a análise dos documentos carreados pelo Recorrente, que a autoridade administrativa em relatório circunstanciado, emita sua conclusão acerca do crédito reclamado pelo Recorrente.

Ao final, intime o Recorrente para, se querendo, se pronuncie acerca da conclusão da autoridade administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 15374.902777/2010-10
Resolução nº **1301-000.105**

S1-C3T1
Fl. 16

CÓPIA